

A. I. N° - 108580.0074/15-1
AUTUADO - IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO, LIANE RAMOS SAMPAIO e
PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - 19/10/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/16

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Após a defesa apresentada pelo autuado e informação fiscal do autuante não restou comprovado que houve a irregularidade apontada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/07/2015, refere-se à exigência de R\$182.565,82 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em de recolhimento efetuado a menos por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2013; setembro e dezembro de 2014. Infração 03.08.04.

O autuado apresentou impugnação às fls. 58 a 60, alegando que o Programa Desenvolve através da Resolução n° 059/2005, contemplou seu estabelecimento com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês, por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Informa que o imposto relativo a todas as competências apuradas pelo preposto fiscal foi devidamente recolhido conforme a seguir:

1. As competências 01/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007 e 10/2007 foram devidamente recolhidas, com as devidas atualizações, porém com incorreções no preenchimento dos DAEs no que se refere ao mês de referência (apuração), tendo sido já providenciado retificações em formulário próprio e protocolado junto a esta SEFAZ.
2. As competências 02/2007 e 03/2007, também devidamente recolhidas e reconhecidas pelo Auditor Fiscal na autuação, porém o deficiente diz que não conseguiu entender o critério adotado para a atualização pela TJLP.

Também informa que nos períodos autuados correspondentes aos meses de referência do ano de 2007, a parcela dilatada foi recolhida em 02 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) 30 dias após o mês de referência e os outros 50% (cinquenta por cento) 12 (doze) meses após, devidamente atualizados. Cita como exemplo o mês de fevereiro do referido ano, explicando os cálculos efetuados.

3. Sobre o mês 04/2007, as duas parcelas do ICMS dilatado foram recolhidas nos mesmos percentuais e prazos citados no item acima, porém o Auditor Fiscal só reconheceu o pagamento da primeira. A segunda foi recolhida em 18/04/2008 no valor atualizado de R\$ 4.042,55 (quatro mil quarenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos).
4. Em relação ao mês 09/2008, diz que não conseguiu compor o valor a recolher citado no Auto de Infração. Conforme demonstrativo anexo ao AI, em 20/10/2014, data do recolhimento da parcela dilatada do ICMS, o valor seria R\$ 7.981,84 (sete mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e foi recolhido o valor de R\$ 7.834,12, (sete mil oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), o que resultaria num suposto recolhimento a menos de R\$ 147,72 e consta no referido demonstrativo o valor de R\$ 736,13.

5. Quanto ao mês 12/2008, informa que não tem condições de conferir os valores em virtude dos cálculos apresentados no demonstrativo anexo ao AI estarem incompletos. Afirma que os valores citados são completamente estranhos à Empresa, por se tratar de valores bem menores que a realidade à época.

O defensor apresenta o entendimento de que, se considerados os pagamentos retificados citados no item 1, revisto atualizações monetárias quanto à variação da TJLP item 2, se considerado pagamento citado no item 3, e as alegações nos itens 4 e 5, conclui que não houve prejuízo para o erário estadual, caracterizando a boa fé por parte da Empresa.

Requer a este Conselho de Fazenda Estadual que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante Laudelino Bispo Costa Filho presta informação fiscal à fl. 95 dos autos, nos seguintes termos: “Concordamos com as alegações do contribuinte, na defesa do Auto de Infração. De fato após a nossa autuação o contribuinte solicitou e foi atendido pela SEFAZ/BA, com a mudança dos códigos de pagamentos do ICMS, folhas 69 a 90 desse PAF e verificamos que com os novos códigos de fato a empresa nada deve ao fisco estadual, sobre o pagamento de ICMS dilatado, do Desenvolve no período em que a empresa foi autuada”. Pede o cancelamento do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão de recolhimento efetuado a menos por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2013; setembro e dezembro de 2014.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O § 3º do artigo 3º do Regulamento Desenvolve estabelece que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirão encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que conceder o incentivo, de acordo com a graduação constante da Tabela II anexa ao mencionado Regulamento.

O autuado alegou que o Programa Desenvolve através da Resolução nº 059/2005, contemplou o seu estabelecimento com a dilação do prazo de pagamento de 80% do ICMS devido no mês por até 72 meses, desde que seja atualizado com 65% da TJLP entre o mês do fato gerador e a data de recolhimento.

Apresentou o entendimento de que, se considerados os pagamentos retificados citados no item 1 da impugnação, revisto atualizações monetárias quanto à variação da TJLP item 2, se considerado pagamento citado no item 3, e as alegações nos itens 4 e 5, conclui que não houve prejuízo para o erário estadual, caracterizando a boa fé por parte da Empresa.

Na informação fiscal, o autuante concorda com as alegações do contribuinte, afirmando que, de fato, após a autuação fiscal o contribuinte solicitou e foi atendido pela SEFAZ/BA, com a mudança dos códigos de pagamentos do ICMS, folhas 69 a 90 deste PAF e verificou que, com os novos códigos, o autuado nada deve ao fisco estadual, sobre o pagamento de ICMS dilatado, do Desenvolve no período autuado.

Observo que apesar de ter sido apurado no levantamento fiscal débito de ICMS relativo à parcela sujeita a dilação de prazo, o defensor apresentou elementos para contrapor os cálculos efetuados pelo autuante, que concordou com as alegações defensivas e concluiu pela inexistência dos valores exigidos. Assim, considerando que após a defesa apresentada pelo defensor e informação fiscal do autuante inexistem divergências e conluiu pela insubstância do Auto de Infração, porque não restou comprovado que houve a irregularidade apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108580.0074/15-1**, lavrado contra **IPLASNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA..**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA